

**Portaria n.º 205/99/M****de 31 de Maio**

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «CRC Protective Life Insurance Company Limited», com sede em Hong Kong, para o exercício da actividade seguradora em Macau, no ramo vida;

Ponderadas as vantagens que da autorização poderão advir para o Território, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros do ramo em apreço;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos dos artigos 22.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 264/97/M, de 23 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo único. É autorizada a «CRC Protective Life Insurance Company Limited», em chinês «Hua Run Mei Wei Ren Shou Bao Xian You Xian Gong Si», a estabelecer-se em Macau, através de uma sucursal, para o exercício da actividade seguradora, explorando o ramo vida.

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

**Portaria n.º 206/99/M****de 31 de Maio**

Considerando que a instalação e operação de sistema de radiodifusão televisiva por satélite exige um elevado grau de qualificações técnicas e capacidade financeira e empresarial por parte do respectivo operador;

Considerando ainda que a sociedade Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada, reúne as condições necessárias para, de forma adequada, assegurar a instalação e operação do referido sistema;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único.—1. A sociedade Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada, é licenciada para instalar e operar um sistema de radiodifusão televisiva por satélite e de, através dele, prestar

**訓令 第205/99/M號****五月三十一日**

鑑於住所設於香港之“CRC Protective Life Insurance Company Limited”請求許可在澳門經營人壽保險業務；

考慮到許可該請求將為本地區帶來利益，尤其能使所提供之服務更趨多元化及改善服務質量，並刺激人壽保險市場之良性競爭；

鑑於有關卷宗已按照六月三十日第27/97/M號法令第二十二條及第三十八條之規定適當組成，並已取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

經濟協調政務司根據六月三十日第27/97/M號法令第三條、《澳門組織章程》第十七條第四款及經十二月二十三日第264/97/M號訓令修改之四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款a項之規定，命令：

獨一條——許可名為“CRC Protective Life Insurance Company Limited”，中文名稱為“華潤美衛人壽保險有限公司”之公司在澳門設立一間分支公司，以經營人壽保險業務。

一九九九年五月二十六日於澳門政府

命令公布

經濟協調政務司 貝錫安

**訓令 第206/99/M號****五月三十一日**

鑑於建立及操作衛星電視廣播系統要求有關經營人在技術、財政及企業上均須具有高度能力；

又鑑於宇宙衛星通信服務有限公司具備必要條件，能以適當方式確保上述系統之建立及操作；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月十九日第3/98/M號法令第三條第三款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條——一、宇宙衛星通信服務有限公司獲許可根據附於本訓令並成為其組成部分之准照所載之規定及條件，建立及操作

serviços a outros operadores ou entidades, nos termos e nas condições constantes da licença anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Licença n.º 1/99

(Anexa à Portaria n.º 206/99/M, de 31 de Maio)

## SISTEMA DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA

### 1. Objecto

1.1. O território de Macau confere pelo presente título à sociedade «Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada», em chinês «Yu Chau Wai Seng Tong Son Fok Mou Iao Han Cong Si» e em inglês «Telesat — Satellite Communications Limited», com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 29 e 31, edifício Hua Yung, 4.º andar, A, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau sob o n.º SO 8 312, a folhas 80 v., do livro C-21, adiante designada por «Operador», autorização para:

1.1.1. Instalar e operar um sistema de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite, com capacidade de transmissão e recepção;

1.1.2. Prestar os seguintes serviços:

a) A operador titular de licença do serviço de radiodifusão televisiva por satélite, o de aluguer de canais que permitam a interligação ascendente a satélite e a radiodifusão, por satélite, dos programas que fazem parte do serviço licenciado;

b) A operador não sediado e licenciado em Macau, o de aluguer de canais que permitam a interligação ascendente a satélite e a radiodifusão, por satélite, de programas da sua responsabilidade, no respeito das leis de Macau, designadamente quanto ao seu conteúdo;

c) A operador titular de concessão do serviço terrestre de televisão por subscrição, de licença do serviço de radiodifusão televisiva por satélite ou a outros devidamente titulados, o de recepção e distribuição dos sinais de programas de radiodifusão televisiva por satélite.

1.2. Tendo em vista o exercício das actividades licenciadas referidas em 1.1.1. e 1.1.2., o Operador fica ainda autorizado a:

1.2.1. Interligar o sistema licenciado a sistemas de telecomunicações exteriores;

一 衛星電視廣播系統，並透過該系統向其他經營者或實體提供服務。

二、本訓令於公布翌日開始生效。

一九九九年五月二十七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

### 准照第 1/99 號

五月三十一日第 206/99/M 號訓令附件

## 電視廣播系統

### 1. 目的

1.1. 澳門地區透過本准照給許可予“宇宙衛星通信服務有限公司”，葡文名為“Telesat-Comunicações por Satélite, Limitada”，英文名為“Telesat-Satellite Communications Limited”，住所設於澳門殷皇子大馬路 29 及 31 號華裕大廈 4 樓 A，在澳門商業登記局第 C21 冊第 80 頁背面註冊，編號 S08312，以下簡稱“經營人”，以便：

1.1.1. 建立及操作一個具發射和接收能力的衛星電視廣播電訊系統；

1.1.2. 提供以下服務：

a) 向衛星電視廣播服務准照權利人的經營者，出租可上行連接衛星的及可通過衛星廣播成為獲發准照的服務組成部分的節目的頻道；

b) 向總部非設在澳門及非在澳門取得准照的經營者，出租可上行連接衛星的及可通過衛星在遵守澳門法律尤其是與節目內容有關的法律下廣播由該經營者承擔責任的節目的頻道；

c) 向收費電視地面服務特許權利人的經營者、衛星電視廣播服務准照權利人的經營者或其他適當准照的權利人，提供衛星電視廣播節目信號的接收和傳送服務。

1.2. 為從事 1.1.1. 及 1.1.2. 所指獲發准照之業務，經營人尚獲准：

1.2.1. 將獲發准照的系統與外界電訊系統連接；

1.2.2. Contratar com entidades terceiras o aluguer de capacidade ou de «transponders» em estações espaciais;

1.2.3. Instalar e operar os sistemas de telecomunicações de utilização privada necessários à execução das condições previstas na Licença, quer em ligações no Território, quer do e para o exterior.

1.3. No exercício da actividade licenciada, o Operador fica obrigado a respeitar as normas internacionais aplicáveis a Macau, bem como as leis de países ou territórios cobertos pelos sinais emitidos.

## 2. Definições

2.1. Para efeitos da presente Licença, entende-se por:

2.1.1. Autoridade de Telecomunicações: a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau ou a entidade pública a quem competir o exercício da tutela sobre as telecomunicações;

2.1.2. Canal: a via técnica utilizada para a transmissão de determinado programa e cujas características técnicas devem ser entendidas no sentido estabelecido nas disposições relevantes dos regulamentos da União Internacional das Telecomunicações (UIT);

2.1.3. Entidade Licenciadora: até 19 de Dezembro de 1999, o território de Macau, pessoa colectiva de direito público e, após essa data, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2.1.4. Governador: até 19 de Dezembro de 1999, o Governador de Macau e, após esta data, o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau;

2.1.5. Licença: a presente Licença e seus anexos e averbamentos;

2.1.6. Programa: o conteúdo audiovisual estabelecido em função de uma determinada programação genérica ou específica e que normalmente é identificado por um indicativo/logotipo único que lhe está associado;

2.1.7. Programação: o conjunto das obras ou peças audiovisuais normalmente distintas, escolhidas para serem difundidas durante o horário de funcionamento do programa;

2.1.8. Serviço de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite: o serviço de radiocomunicações em que os sinais de televisão emitidos ou retransmitidos através de estações espaciais se destinam a ser recebidos directamente pelo público em geral, individual ou comunitariamente, sem prejuízo de serem retransmitidos por terceiros;

2.1.9. Sistema de telecomunicações: conjunto de subsistemas e infra-estruturas de telecomunicações que, uma vez ligado física ou electromagneticamente a equipamento terminal, directamente ou através de interligação com outros sistemas, permite e é necessário à prestação ou utilização plena de serviço ou serviços de telecomunicações. Os equipamentos terminais não fazem parte do sistema de telecomunicações;

2.1.10. Território: território de Macau.

1.2.2. 與其他實體訂立能力或太空站的“轉發器”的租賃合同；

1.2.3. 建立及操作對實現本准照所定條件屬必需的連接本地區內外的私人電訊系統。

1.3. 在從事獲發准照的業務時，經營人必須遵守適用於澳門的國際規則，以及發射信號所覆蓋國家或地區的法律。

## 2. 定義

2.1. 為本准照之效力，下列各詞之定義為：

2.1.1. 電訊當局：澳門郵電司或監督電訊事業之公共實體；

2.1.2. 頻道：用於傳播特定節目之技術途徑，其技術特徵應以國際電訊聯盟（UIT）之規章之有關規定為準；

2.1.3. 發准照實體：至一九九九年十二月十九日，為作為公法人之澳門地區，該日後，為澳門特別行政區政府；

2.1.4. 總督：至一九九九年十二月十九日，為澳門總督，該日後，為澳門特別行政區行政長官；

2.1.5. 本准照：指本准照及其附件和附註；

2.1.6. 節目：按某個一般性或專門性節目安排而設定之視聽內容，並通常以與其相關之單一標記/標誌識別之；

2.1.7. 節目安排：經選定在節目時間內播出之一系列通常互不相同之視聽內容；

2.1.8. 衛星電視廣播電訊服務：無線電通訊服務，其內之電視信號係透過太空站發射或轉播，供不論屬個人或群體之一般公眾直接接收，且可由第三者轉播；

2.1.9. 電訊系統：一系列電訊分系統及基礎設施，一旦直接或透過與其他系統互連而以物理方法或電磁力與終端設備接駁，即能全面提供或使用電訊服務，且電訊系統對全面提供或使用該服務屬必需者。終端設備不屬電訊系統的組成部分；

2.1.10. 本地區：澳門地區。

### 3. Sistema de telecomunicações

3.1. O sistema de radiodifusão televisiva por satélite licenciado pode operar em bandas de frequências que, segundo os instrumentos jurídicos internacionais da União Internacional das Telecomunicações, estão reservadas para o serviço de radiodifusão por satélite ou, sendo viável, para outros serviços de radiocomunicações.

3.2. As estações de radiocomunicações integradas no sistema licenciado, bem como as estações dos sistemas de utilização privada referidos em 1.2.3., carecem das autorizações e licenças requeridas por lei.

3.3. A operação e manutenção do sistema devem ser asseguradas por técnico responsável inscrito na Autoridade de Telecomunicações.

3.4. A interligação do sistema licenciado a sistemas de utilização pública em Macau, fica sujeita a autorização da Autoridade de Telecomunicações.

### 4. Serviços de telecomunicações de utilização pública

A Licença não confere ao Operador o direito de prestar serviços de telecomunicações de utilização pública diferentes dos autorizados em 1.1.2.

### 5. Prazo

5.1. A presente Licença é válida pelo prazo de 15 anos, a contar da data da sua emissão, sem prejuízo da entidade licenciadora e o Operador procederem à revisão das suas condições no décimo ano de vigência.

5.2. O prazo pode ser renovado pelo mesmo período ou inferior, a requerimento do Operador, devidamente fundamentado, dirigido ao Governador até um ano antes do seu termo, verificadas as condições e os requisitos legais de que dependa a sua atribuição.

### 6. Início da actividade

O Operador fica obrigado a iniciar a sua actividade no prazo de 1 mês a contar da data de emissão da presente Licença, de acordo com o plano constante do Anexo I.

### 7. Caução

7.1. No prazo de 30 dias após a emissão desta Licença, o Operador deve prestar caução a favor da Entidade Licenciadora, por meio de depósito num dos bancos agentes do Território de 1 000 000,00 de patacas em dinheiro ou através de garantia bancária idónea ou seguro-caução, em regime de primeira solicitação («first demand»).

7.2. A caução destina-se a garantir o cumprimento das obrigações do Operador decorrentes da Licença, podendo a Entidade Licenciadora utilizá-la para liquidar quantias a que tenha direito no âmbito da Licença.

7.3. Sempre que seja utilizada nos termos do número anterior, a caução deve ser reconstituída pelo Operador no prazo de 30 dias após o aviso para esse efeito.

### 3. 電訊系統

3.1. 獲發准照的衛星電視廣播系統可在根據國際電訊聯盟國際法律文件留給衛星廣播服務的或可留給其他無線電通訊服務的頻帶內操作。

3.2. 納入獲發准照的系統的無線電通訊站及1.2.3.所指的私人系統站，均須取得法定的許可及准照。

3.3. 系統的操作和保養，應由在電訊當局登錄的技術員負責確保。

3.4. 將獲發准照的系統與澳門公用系統相連接，須取得電訊當局的許可。

### 4. 公用電訊服務

本准照並不賦予經營人提供有別於1.1.2.所許可的公用電訊服務的權利。

### 5. 有效期

5.1. 本准照的有效期為十五年，由發出日起計，但不妨礙發准照實體與經營人在准照生效的第十年內對本准照的各項條件進行檢討。

5.2. 應經營人在有效期屆滿之一年前向總督提出經適當說明理由的申請，且符合發出准照所需的法定條件及要求時，有效期得以相同或較短的期間續期。

### 6. 業務的開展

經營人必須在本准照發出日起一個月內，按照附件I所載的計劃，開展業務。

### 7. 擔保

7.1. 本准照發出後三十日內，經營人須透過在本地區一間代理銀行繳存現金澳門幣壹百萬元或以即付擔保（“first demand”）形式的有資格銀行擔保或保險擔保，向發准照實體提供擔保。

7.2. 擔保金用於保證經營人履行本准照產生的義務，而發准照實體可動用擔保金清償本准照範圍內有權收取之款項。

7.3. 如擔保金按上款規定被動用，經營人應在收到重置通知後三十日內予以重置。

7.4. Nos casos de renúncia ou revogação da Licença por motivo imputável ao Operador, a caução reverte para a Entidade Licenciadora.

7.5. No termo do prazo da Licença ou em caso de revogação por motivo não imputável ao Operador, a caução é imediatamente libertada.

7.6. Havendo lugar à suspensão total da Licença por motivo não imputável ao Operador, os encargos decorrentes da manutenção da caução correm por conta da Entidade Licenciadora durante o tempo que durar a suspensão.

#### 8. *Taxas*

8.1. Pela emissão da Licença é devida a taxa única de 750 000,00 patacas.

8.2. A título de taxa anual, é devida uma taxa de valor correspondente a 3 % das receitas de exploração do sistema e dos serviços licenciados.

8.3. As taxas referidas nos números anteriores são respectivamente pagas na Autoridade de Telecomunicações, na data de emissão da Licença e no primeiro trimestre de cada ano, com referência ao exercício anterior.

#### 9. *Transmissibilidade dos direitos emergentes da Licença*

Os direitos emergentes da Licença não podem ser transmitidos, a título gratuito ou oneroso, sem prévia autorização da Entidade Licenciadora.

#### 10. *Renúncia e suspensão da Licença*

10.1. O Operador pode, a todo o tempo, renunciar aos direitos conferidos pela Licença, desde que do facto dê conhecimento por escrito ao Governador, com a antecedência mínima de 6 meses.

10.2. A pedido do Operador, a Licença pode ser suspensa por prazo não superior a um ano.

#### 11. *Suspensão e revogação por incumprimento*

11.1. A Licença pode ser suspensa ou revogada pelo Governador, sob proposta da entidade fiscalizadora, quando o Operador não respeite os termos e condições em que é atribuída, designadamente quando se verifique:

11.1.1. O desrespeito reiterado das indicações e recomendações da entidade fiscalizadora;

11.1.2. O não exercício dos direitos conferidos pela Licença, por motivo imputável ao Operador, por período superior a 1 ano;

11.1.3. A suspensão total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivos directamente imputáveis ao Operador;

11.1.4. A mudança da sede social ou da administração principal do Operador para o exterior do Território;

7.4. 本准照如因可歸責於經營人的原因被放棄或被廢止，擔保金撥歸發准照實體所有。

7.5. 如本准照期滿或因不可歸責於經營人的原因被廢止，擔保金須即時歸還。

7.6. 如本准照因不可歸責於經營人的原因而全部中止，中止期間為維持擔保金而產生的負擔，由發准照實體承擔。

#### 8. *費用*

8.1. 為發出本准照，應一次過繳付澳門幣七十五萬元之費用。

8.2. 每年年費為相當於獲發准照的系統和服務的營業收益的3%。

8.3. 上兩款所指的費用，前者於准照發出當日向電訊當局繳付，後者於每年的首季內繳付上一年度的費用。

#### 9. *本准照所產生之權利的可移轉性*

未經發准照實體的預先許可，不得以無償或有償形式移轉本准照所產生之權利。

#### 10. *放棄及中止本准照*

10.1. 經營人至少提前六個月以書面通知總督後，可隨時放棄本准照賦予的權利。

10.2. 應經營人之要求，本准照可被中止不超過一年。

#### 11. *因不遵守規定而引致的中止及廢止*

11.1. 當經營人不遵守發給准照時所定的規定及條件，尤其出現下列情況時，總督可在監察實體建議下，中止或廢止本准照：

11.1.1. 屢次不遵守監察實體的指引和建議；

11.1.2. 因可歸責於經營人的原因不行使本准照賦予之權利超過一年；

11.1.3. 因直接可歸責於經營人的原因，在未經許可下，全部或部分中止服務的提供；

11.1.4. 經營人將公司住所或主要行政管理機關遷出本地區；

11.1.5. A transmissão, não autorizada, de direitos emergentes da Licença;

11.1.6. A falta de pagamento das taxas devidas pela Licença;

11.1.7. A não prestação ou a não reconstituição da caução nos termos previstos em 7.;

11.1.8. O não início da actividade no prazo e condições referidos em 6.;

11.1.9. A alteração do objecto social, a redução do capital, ou a cisão, fusão ou dissolução do Operador, não autorizadas;

11.1.10. A falência, o acordo de credores, a concordata ou a alienação de parte essencial do património do Operador;

11.1.11. A instalação e operação de sistemas e a prestação de serviços de telecomunicações não licenciados;

11.1.12. A obsolescência ou inadequado funcionamento do sistema instalado, tendo em conta as exigências estabelecidas na presente Licença e nos planos apresentados pelo Operador.

11.2. A suspensão ou revogação da Licença nos termos das alíneas 11.1.5. a 11.1.11. da cláusula anterior não será declarada sem audição prévia do Operador.

11.3. A suspensão ou a revogação da Licença não conferem ao Operador o direito a qualquer indemnização e não o isentam do pagamento das taxas que sejam devidas.

11.4. A suspensão ou a revogação da Licença não exoneram o Operador de eventual responsabilidade civil ou criminal, nem de outras penalidades legalmente previstas.

## 12. Suspensão ou revogação por razões de interesse público

12.1. Para além dos casos previstos em 11.1., a Licença pode ser suspensão, total ou parcialmente, ou revogada pela entidade licenciadora, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos do Operador legalmente protegidos.

12.2. A suspensão ou a revogação da Licença por razões de interesse público conferem ao Operador o direito a uma indemnização.

12.3. O cálculo do valor da indemnização será feito, no primeiro caso, em função do período de duração da suspensão e, no segundo caso, em função do prazo que faltaria para o termo do prazo da Licença à data em que a revogação tem lugar.

12.4. Em qualquer um dos casos de suspensão ou de revogação, o valor da indemnização será o que resultar da multiplicação do correspondente a 80% do valor da média dos lucros líquidos do Operador obtidos nos três anos anterior à data da suspensão ou da revogação, pelo número de anos objecto da indemnização. Se o período objecto de indemnização for inferior a um ano proceder-se-á à redução proporcional do valor anual obtido ao número de meses a indemnizar.

11.1.5. 未經許可移轉本准照所產生的權利；

11.1.6. 欠交本准照規定的費用；

11.1.7. 不按第7條款的規定提供或重置擔保金；

11.1.8. 不按第6條款所指期間及條件開展業務；

11.1.9. 未經許可，變更經營人公司的宗旨、減少其資本或將其分立、合併或解散；

11.1.10. 經營人破產，在破產程序中各債權人間訂立協議或和解，或轉讓經營人財產的主要部分；

11.1.11. 建立及操作未獲發准照的電訊系統和提供未獲發准照的電訊服務；

11.1.12. 對比本准照及經營人所提交之計劃內訂定的要求，所建立的系統過時或運作不當。

11.2. 遇有上條款11.1.5.至11.1.11.所指之情況，在未聽取經營人陳述前，不得宣告中止或廢止本准照。

11.3. 中止或廢止本准照時，經營人無權獲得任何賠償，且仍須繳付應繳之費用。

11.4. 中止或廢止本准照時，經營人仍須承擔倘有的民事或刑事責任，以及受其他法定處分。

## 12. 以公共利益為理由的中止或廢止

12.1. 除11.1.所指情況外，發准照實體可基於公共利益之理由全部或部分中止本准照或廢止本准照，但必須尊重經營人依法受保護的權利。

12.2. 基於公共利益之理由中止或廢止本准照時，經營人有權獲得賠償。

12.3. 賠償之方法是：如屬中止之情況，按照中止期計算；如屬廢止之情況，按照廢止時至本准照期滿日之尚餘期間計算。

12.4. 無論中止或廢止，賠償金額為，賠償標的年數乘以經營人在中止日或廢止日之前三年的平均純利的80%。如賠償標的期間不足一年，以12為分母，賠償標的月數為分子組成分數計算。

12.5. Verificando-se qualquer uma das situações referidas antes de decorridos três anos sobre a data da licença, não é aplicável o limite do valor da indemnização fixado no número anterior.

### 13. Objecto social do Operador

13.1. O objecto principal do Operador deve contemplar as actividades previstas na Licença, designadamente a instalação e operação de sistema de radiodifusão televisiva por satélite e a prestação dos serviços autorizados.

13.2. O Operador pode ainda exercer, por si ou em associação com outras pessoas singulares ou colectivas, no respeito das disposições legais aplicáveis, nomeadamente, as seguintes actividades subsidiárias:

13.2.1. Prestação de serviços no campo da formação profissional e assistência técnica;

13.2.2. Instalação de infra-estruturas e equipamentos destinados à recepção, por subscrição, de serviços de radiodifusão televisiva por satélite.

### 14. Sede e estatutos do Operador

14.1. O Operador deve ter obrigatoriamente a sua sede e administração principal em Macau.

14.2. Os estatutos do Operador devem respeitar a legislação em vigor e os termos e condições da Licença.

14.3. No prazo de 120 dias, contados a partir da data de emissão da Licença, devem estar cumpridas as formalidades legalmente exigidas para a satisfação do disposto em 14.2., sob pena de caducidade da Licença.

14.4. O Operador não pode, sem prévia autorização do Governador, realizar qualquer dos seguintes actos:

14.4.1. Alteração do objecto social;

14.4.2. Redução do capital social;

14.4.3. Cisão, fusão ou dissolução da sociedade.

### 15. Capital social e participação no capital de outras sociedades

15.1. O capital social do Operador, integralmente realizado, é de 10 milhões de patacas à data de emissão da Licença.

15.2. As acções representativas do capital do Operador podem ser cotadas em bolsas de valores.

15.3. O Operador pode livremente adquirir participações sociais de outras sociedades.

### 16. Auditoria e envio das contas

16.1. As contas do Operador devem ser anualmente auditadas por uma sociedade de auditores inscrita em Macau, de reconhecida idoneidade e competência.

12.5. 本准照生效不足三年出現上述之任一情況時，上款所定賠償限額不適用。

### 13. 經營人公司的宗旨

13.1. 經營人公司的主要宗旨應為從事本准照規定的業務，尤其是建立及操作衛星電視廣播系統以及提供獲許可的服務。

13.2. 經營人亦可自己或聯合其他自然人或法人在遵守適用法律規定下，從事下列附帶業務，尤其：

13.2.1. 提供專業培訓及技術支援方面的服務；

13.2.2. 裝置用作接收衛星電視廣播收費服務的基建設施及設備。

### 14. 經營人的住所及章程

14.1. 經營人之住所及主要行政管理機關必須設於澳門。

14.2. 經營人的章程應遵守現行法例及本准照的規定和條件。

14.3. 自發出本准照之日起一百二十日內，應完成所要求的法定手續以符合 14.2. 之規定，否則本准照失效。

14.4. 未經總督預先許可，經營人不得作出下列行為：

14.4.1. 變更公司宗旨；

14.4.2. 減少公司資本；

14.4.3. 分立、合併或解散公司。

### 15. 公司資本及在其他公司之出資

15.1. 於本准照發出日全數繳付的經營人公司資本為澳門幣壹仟萬元。

15.2. 代表經營人公司資本的股票，可在證券市場上市。

15.3. 經營人可自由在其他公司出資。

### 16. 帳目的查核及提交

16.1. 經營人的帳目應每年由公認有資格及能力並在澳門註冊的核數師公司查核。

16.2. Até 120 dias após o termo de cada exercício, o Operador fica obrigado a enviar à Autoridade de Telecomunicações o relatório de actividades e contas, devidamente auditadas, certificadas e aprovadas.

### 17. Direitos do Operador

17.1. Para além dos direitos previstos na lei ou noutras disposições da presente Licença, constituem direitos do Operador:

17.1.1. De acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;

17.1.2. De celebrar contratos com terceiros e receber contrapartidas pela prestação dos seus serviços;

17.1.3. A beneficiar da protecção de servidões radioeléctricas.

### 18. Obrigações do Operador

18.1. Para além das obrigações a que está adstrito por lei e de outras estabelecidas nesta Licença, o Operador fica obrigado a manter os meios humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários à operação do sistema licenciado e serviços autorizados e, em especial:

18.1.1. A acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado e dos serviços oferecidos no âmbito da Licença;

18.1.2. A efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e sistema abrangido pela Licença;

18.1.3. A prestar à entidade fiscalizadora as informações e os esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções;

18.1.4. A observar as leis vigentes, locais e internacionais aplicáveis a Macau, as ordens, injunções, comandos, directivas, recomendações e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidas pelas entidades competentes, bem como as determinações da entidade fiscalizadora nos termos da Licença;

18.1.5. A pagar pontualmente as taxas devidas à Autoridade de Telecomunicações no âmbito da Licença;

18.1.6. A comunicar à Autoridade de Telecomunicações a celebração de contratos com outros operadores, indicando as partes envolvidas, objecto do contrato e descrição dos serviços prestados;

18.1.7. A garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias.

### 19. Planos

19.1. O Operador fica obrigado a apresentar um plano geral para o período de validade da Licença, bem como planos para cada período de 5 anos, incluindo informação, designadamente, sobre:

19.1.1. Os investimentos necessários à respectiva concretização;

19.1.2. A sua estrutura de pessoal;

16.2. 每一營業年度結束後一百二十日內，經營人須向電訊當局提交經過適當查核、證實和通過的業務報告和帳目。

### 17. 經營人的權利

17.1. 除法律或本准照其他條文所規定之權利外，經營人尚有下列權利：

17.1.1. 人員及車輛作適當認別後，因工作需要，得自由進出公眾地方；

17.1.2. 與第三者訂立合同並收取提供服務的有關回報；

17.1.3. 享有無線電役權的保護。

### 18. 經營人的義務

18.1. 除法律及本准照訂明的其他義務外，經營人亦有義務維持對操作獲發准照的系統和提供獲許可的服務屬必需的人力、技術、物料及財政等資源，尤其是：

18.1.1. 跟進本准照範圍內採用的經營方式及提供服務的技術發展；

18.1.2. 實施對良好保存本准照所包括的設施和系統屬必需的工作；

18.1.3. 向監察實體提供其執行職務所需的資料和解釋；

18.1.4. 遵守現行的本地法律及適用於澳門的國際法、由有權限之實體依法向其發出的命令、強制令、指令、指引、建議和指示，以及監察實體按本准照規定作出的決定；

18.1.5. 準時向電訊當局繳付本准照範圍內應繳的費用；

18.1.6. 與其他經營者訂立合同，須通知電訊當局，並指出締約當事人、合同標的及所提供的服務；

18.1.7. 確保提供商業輔助性服務及報損服務。

### 19. 計劃

19.1. 經營人須提交涉及整個准照有效期的總體計劃以及每五年為一期之計劃，其內尤其包括下列資料：

19.1.1. 落實計劃所需的投資；

19.1.2. 人員結構；



### 19.1.3. A sua estrutura comercial.

19.1.3. 商業結構。

### 19.2. O Operador fica ainda obrigado a apresentar planos anuais, que incluem, designadamente:

19.2. 經營人亦須提交各年度計劃，其內尤其包括：

19.2.1. A descrição do sistema instalado e operado, com indicação da designação, nacionalidade e frequências dos satélites utilizados, número de «transponders» e área de serviço;

19.2.1. 所建立及操作的系統的說明，並指出所使用衛星的名稱、國籍及頻率、“轉發器”數目以及服務範圍；

19.2.2. O método de operação e o plano de desenvolvimento técnico.

19.2.2. 操作方法及技術發展計劃。

19.3. O plano geral e o plano anual para o primeiro ano da Licença são os constantes dos Anexos II e III, respectivamente.

19.3. 總體計劃及本准照發出首年之年度計劃，分別載於附件 II 及附件 III 內。

## 20. Relações com outros operadores

20. 與其他經營者的關係

20.1. Nas relações com outros operadores o Operador deve respeitar os princípios da igualdade, não discriminação e justa concorrência.

20.1. 在與其他經營者的關係上，經營人應遵守平等、不歧視及公平競爭的原則；

20.2. O Operador deve garantir, em termos de igualdade, o acesso de outros operadores de telecomunicações licenciados aos serviços prestados, mediante o pagamento de preços devidamente discriminados.

20.2. 經營人應保證其他獲准照的電訊經營者在平等條件下，透過繳付適當訂定的價金取得所提供的服務。

### 21. Continuidade de operação do sistema e da prestação dos serviços

21. 操作系統及提供服務的持續性

21.1. O Operador fica obrigado a garantir a continuidade de operação do sistema e da prestação dos serviços, nos termos previstos nos acordos a celebrar com outros operadores ou entidades terceiras.

21.1. 經營人必須按照與其他經營者或其他實體訂立協議的內容，保證能持續操作系統及提供服務。

21.2. A operação do sistema de telecomunicações só pode sofrer restrições e interrupções para a realização de trabalhos, obtida a autorização da Autoridade de Telecomunicações, ou por acto ou facto não imputável ao Operador.

21.2. 為進行電訊當局許可之工事，又或因不可歸責於經營人的行為或事實，方得縮減或中斷操作電訊系統。

21.3. Nos casos não previstos em 21.2. o Operador é responsável pelos prejuízos causados pela restrição ou interrupção às contrapartes nos acordos referidos em 21.1.

21.3. 不在 21.2. 所指的情況下縮減或中斷操作電訊系統，對 21.1. 所指協議的他方當事人因此而造成的損失，經營人須承擔責任。

21.4. No caso de se prever uma restrição ou interrupção, a Autoridade de Telecomunicações e as contrapartes nos acordos referidos em 21.1. devem ser avisados com razoável antecedência da duração, âmbito e motivos da restrição ou interrupção.

21.4. 如預料會出現縮減或中斷的情況，應適當提前通知電訊當局及 21.1. 所指協議的他方當事人，並說明縮減或中斷的持續時間、範圍及原因。

## 22. Qualidade de serviço

22. 服務的素質

22.1. O Operador obriga-se a instalar e operar o sistema de telecomunicações e a prestar os serviços autorizados segundo os indicadores básicos de qualidade fixados pela Autoridade de Telecomunicações.

22.1. 經營人必須按照電訊當局訂定的基本素質指標，建立及操作電訊系統及提供獲許可的服務。

22.2. O Operador deve fornecer à Autoridade de Telecomunicações, quando esta o solicitar, todas as informações, elementos e dados que permitam avaliar a qualidade dos serviços prestados.

22.2. 在電訊當局要求下，經營人應提供能對其所提供服務的素質進行評估的一切報告、資料及數據。

22.3. Anualmente, a Autoridade de Telecomunicações deve elaborar um relatório de avaliação da qualidade da actividade do Operador, designadamente tendo em conta os planos de operação, o qual é tido em conta num eventual procedimento de renovação da Licença.

22.3. 電訊當局每年應編製經營人業務素質的評估報告，為此尤須考慮操作計劃，而該報告將成為准照續期的考慮因素。

### 23. Alteração do sistema e equipamentos

O Operador deve notificar a Autoridade de Telecomunicações de qualquer alteração ao sistema licenciado e obter as respectivas autorizações quando legalmente estabelecido.

### 24. Programas recebidos e suspensão de canais

24.1. O conteúdo dos programas a receber e a distribuir a outros operadores deve conformar-se com os valores sociais, políticos e culturais do público destinatário.

24.2. Os contratos celebrados ao abrigo da cláusula 1.1.2.b) devem prever disposições que salvaguardem o respeito das leis de Macau quanto ao conteúdo dos programas transmitidos, nomeadamente impondo sanções ou a rescisão do contrato em caso de incumprimento daquelas leis ou por aplicação do previsto em 24.4., devendo tais disposições ser aprovadas pela Autoridade de Telecomunicações.

24.3. O Operador deve, no exercício da sua actividade, garantir o respeito dos direitos de autor e conexos, dos programas por si recebidos e distribuídos.

24.4. Quando razões de interesse público o aconselharem, ou quando esteja em causa o cumprimento de instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis a Macau, a Entidade Licenciadora pode determinar a suspensão ou o cancelamento do funcionamento dos canais utilizados na emissão de programas do serviço de radiodifusão televisiva por satélite.

24.5. Poderão ser celebrados convénios ou códigos de conduta relativos aos serviços licenciados entre a entidade fiscalizadora e o Operador.

### 25. Restrição e interrupção de serviços a Operador

25.1. O Operador pode suspender ou cessar a prestação de serviços, por motivo imputável ao operador ou entidade terceira seus contratantes, nos seguintes casos:

25.1.1. Incumprimento do respectivo contrato ou outras normas aplicáveis;

25.1.2. Falta de pagamento de quaisquer importâncias pelos serviços prestados, nos prazos acordados.

25.2. Nos casos referidos em 25.1. o Operador ou entidade terceira contratante deve ser notificada com a antecedência suficiente para suprir a falta.

### 26. Preço dos serviços fornecidos

26.1. Os serviços prestados pelo Operador são pagos por quem os utilizar de acordo com os preços livremente contratados.

26.2. Os preços devem ser fixados em níveis tão próximos quanto possível do custo dos serviços avaliados individualmente, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento do Operador.

26.3. Caso os preços praticados sejam considerados irrazoáveis em comparação com os praticados na região Ásia-Pacífico, por operadores semelhantes, pode a Autoridade de Telecomunicações, baseada em critérios fundamentados, determinar a sua redução, fixando valores máximos.

### 23. 系統及設備的改動

獲發准照系統有任何改動時，經營人應通知電訊當局；如法律有所規定，並應取得有關的許可。

### 24. 接收的節目及頻道的中止

24.1. 接收的節目及向其他經營人傳輸的節目，其內容應切合收視公眾的社會，政治及文化價值。

24.2. 按 1.1.2.b) 之規定，簽訂的合同應包含能確保遵守與傳送節目的內容有關的澳門法律的規定，尤其訂明當出現違反該等法律或因實施 2.4.4 條的規定的情況時施行處分或撤銷合同，而該等條款應獲電信當局的批准。

24.3. 在經營本身的業務時，經營人應保證尊重由自己接收及傳輸的節目的著作權及附帶權利。

24.4. 為公眾利益或為遵守適用於澳門的國際法律文件而必要時，發准照實體可命令用作發出衛星電視廣播服務節目的頻道中止或取消運作。

24.5. 監察實體及經營人之間可就獲准照的服務訂立有關的協議或行為守則。

### 25. 對其他經營者縮減及中止服務

25.1. 經營人可在下述可歸責於與其締約的經營者或其他實體的情況下，中止或終止提供服務：

25.1.1. 不遵守有關的合同或其他適用的規則；

25.1.2. 在約定的期間內不支付因獲提供服務而須付的費用。

25.2. 在 25.1 所指情況下，應通知締約經營者或其他實體，以便其彌補過失，為此應給予一個有足夠時間的寬限期。

### 26. 所提供服務的價格

26.1. 使用經營人所提供的服務，應按自由協商的價格付費。

26.2. 訂定的價格，在顧及經營人所作投資的商業收益下，應儘量接近分項評估後的服務成本。

26.3. 實行的價格與亞太地區類似經營人所實行的價格相比認為不合理時，電訊當局可根據合理的標準，命令減價並訂出價格上限。

### 27. Entidade fiscalizadora

27.1. A fiscalização do cumprimento do estabelecido na presente Licença, bem como das actividades do Operador no seu âmbito compete à Autoridade de Telecomunicações.

27.2. A Autoridade de Telecomunicações deve tomar as providências que julgue necessárias para o desempenho das suas competências de fiscalização, nomeadamente no que respeita ao controlo da instalação e operação do sistema e prestação dos serviços e do cumprimento das obrigações do Operador, podendo verificar, como e quando o entender, a exactidão das informações, elementos e dados por este fornecidos.

### 28. Fiscalização

28.1. Para efeitos do disposto na cláusula anterior, o Operador fica obrigado a:

28.1.1. Franquear o acesso a todas as suas instalações;

28.1.2. Prestar todas as informações e esclarecimentos e conceder todas as facilidades necessárias ao exercício da fiscalização;

28.1.3. Disponibilizar para consulta todos os livros, registos e documentos;

28.1.4. Efectuar, perante a Autoridade de Telecomunicações, os ensaios que por esta entidade lhe forem solicitados, de forma a avaliar as características e as condições de funcionamento do sistema e da prestação dos serviços.

### 29. Representação da Entidade Licenciadora

Os direitos e competências atribuídos ou reconhecidos pela Licença à Entidade Licenciadora são exercidos pelo Governador ou, por sua delegação, pela Autoridade de Telecomunicações.

## ANEXO I

### Plano de 1 mês

A concessão da licença para instalar e operar um sistema de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite, com capacidade de transmissão e recepção, bem assim como a possibilidade de prestação de serviços associados, pressupõe o início de um conjunto de actividades operacionais, de acordo com as necessidades dos operadores de TV por satélite, utilizando a estação terrena de Coloane, já pronta, para desenvolver o serviço de «up-link» numa base comercial de operação.

O principal cliente actual da Telesat é a Cosmos — Televisão por Satélite, S.A.R.L., com o «Travel Channel», centrando-se as suas actividades na viabilização da operação comercial para este cliente, de acordo com o especificado no cronograma das actividades de radiodifusão televisiva para 1 mês.

No que diz respeito ao «Travel Channel» da Cosmos, este canal, digitalmente comprimido, deverá inicialmente usar a Banda C para o «up-link», através da antena de 9 metros da Telesat, para um «transponder» do satélite Sinosat.

### 27. 監察實體

27.1. 電訊當局有權監察本准照的遵守情況及經營人在准照範圍內的業務情況。

27.2. 電訊當局應採取其認為對行使監察權限所必需的措施，尤其是在控制系統的建立和操作、服務的提供及經營人對義務的履行等方面的措施，並可用認為合適的方式及在認為合適的時間，查證經營人所提交的報告、資料及數據的準確性。

### 28. 監察

28.1. 為上條款規定之效力，經營人必須：

28.1.1. 任由通行本身的一切設施；

28.1.2. 提供監察工作所需的一切資料和解釋，並給予監察工作所需之一切必要的便利；

28.1.3. 任由查閱一切簿冊、紀錄及文件；

28.1.4. 在電訊當局面前進行其所要求的測試，以評估系統及所提供服務的特徵和運作條件。

### 29. 發准照實體的代表

本准照賦予發准照實體的權利及權限或其獲本准照承認的權利及權限，由總督行使或由其授權電訊當局行使。

## 附件 I

### 一個月計劃

在批出建立及操作一個有發射和接收能力的衛星電視廣播電信系統以及提供相關服務的准照之後，衛星電視經營人隨即根據自己的需要，利用已建成的路環地球站展開了一連串的操作活動，以發展上行服務的營運。

Telesat 現時的主要客戶是 Cosmos —— 宇宙衛星電視有限公司的“旅遊頻道”，我們正根據第一個月的電視廣播活動進度表，全力實現對這個客戶的商業營運。

關於 Cosmos 的“旅遊頻道”，擬使用 Sinosat 衛星 C 波段轉發器通過 Telesat 九米天線採取數字壓縮 C 波段上行。





## ANEXO II

## Plano geral a 15 anos

## 1. Investimentos

Em Setembro de 1996, a Administração do Território arrendou 13 162 m<sup>2</sup>, localizados no Caminho do Quartel de Hac-Sá, Coloane, à Telesat — Comunicações por Satélite, Lda., para a construção de uma estação terrena. O arrendamento, válido por 25 anos, é renovável de acordo com a lei em vigor. Pelo arrendamento a Telesat pagou MOP 4 557 757,00, acrescidos de MOP 131 620,00 anualmente. Até Dezembro de 1998, o custo total de investimento em terrenos foi de MOP 4 799 000,00.

No que diz respeito a outras infra-estruturas e a equipamento, assinala-se o investimento já efectuado em equipamento administrativo, construção de estradas de acesso, sistemas vários, edifício da estação terrena e antenas, num valor global de 33 milhões de patacas de imobilizado corpóreo já realizado pela Telesat, no final de 1998.

Em 1999 prevê-se o início dos serviços de «up-link» a canais de TV por satélite digitalmente comprimidos, com canais de redundância, necessitando-se, para o efeito, de um investimento de cerca de 9,4 milhões de patacas em equipamento de compressão digital.

Nos 5 anos seguintes, o serviço de «up-link» a mais canais de TV, na banda Ku, digitalmente comprimidos, pressupõe o gasto acrescido de 2,6 milhões de patacas em infra-estruturas, bem assim como a aquisição de duas antenas de banda Ku com aumento do equipamento de compressão digital, no valor global de 10,8 milhões de patacas (o investimento para o período 1999-2004 deverá ser superior a 23 milhões de patacas).

No restante período do Plano (2005-2014), o nível dos investimentos da Telesat em infra-estruturas e equipamentos poderá atingir os 65 milhões de patacas.

## 2. Estrutura de pessoal

Actualmente a Telesat conta com 14 (catorze) funcionários a tempo inteiro, dos quais 3 na Administração, 5 na área técnica e 6 nas áreas administrativa/outras.

Nos primeiros 5 anos de actividade prevê-se o recrutamento de mais técnicos especialistas de telecomunicações, para trabalhar na estação terrena, ligados aos serviços de radiodifusão televisiva e aos serviços de gestão de «transponders» de satélites, elevando o número médio de funcionários para cerca de 32 (trinta e dois).

No restante período do Plano, o acréscimo de pessoal está fundamentalmente ligado à área técnica, estabilizando o número médio de funcionários em 50 (cinquenta).

## 3. Estrutura comercial

Existem várias empresas interessadas nos serviços de «up-link» de canais oferecidos pela Telesat, através da estação terrena de Coloane.

## 附件 II

## 十五年總計劃

## 1. 投資

一九九六年九月，澳門政府將位於路環黑沙軍營入口處的一幅13162平方米的土地租給 Telesat 用來建造一個地球站。租賃合同的有效期為25年，可按照現行法律的規定續期。Telesat 為此付出了澳門幣四百五十五萬七千七百五十七元，另每年須繳納租金澳門幣十三萬壹千六百二十元。至一九九八年十二月為止，在土地方面的投資共為澳門幣四百七十九萬九千元。

至於其他基建及設備方面，分別在行政設備、通道的建造、各個系統、地球站大樓以及天線等作出了投資，在一九九八年終時，Telesat 已實現的有形固定資產，總值三千三百萬澳門幣。

預料在一九九九年將開始為衛星電視頻道提供數字壓縮上行服務，為此，須在數字壓縮設備方面投資約澳門幣九百四十萬。

在隨後的五年內，將對更多電視頻道提供數字壓縮 Ku 波段上行服務，為此，預料須在基建方面增加投資澳門幣二百六十萬元，以及須購買兩個 Ku 波段天線及增加數字壓縮設備，總值為澳門幣壹千零八十萬元（一九九九年至二〇〇四年期間內的投資應超過澳門幣二千三百萬元）。

在計劃的其餘期間（二〇〇五——二〇一四年），在基建及設備方面的投資可能高達澳門幣六千五百萬元。

## 2. 人員結構

Telesat 現有十四名全職人員，當中三名在領導層、五名在技術層及六名在行政層及其他層面。

在營運首五年內，將招聘更多電信專業技術員在地球站內擔任電視廣播服務及衛星轉發器管理服務的工作，令工作人員的平均數目增至約32名。

在計劃的其餘期間，增加的人員主要為技術人員，而工作人員的平均數將穩定在50名左右。

## 3. 商業結構

有很多公司對由 Telesat 通過路環地球站提供的信道上行服務表示興趣。

Pretende-se adoptar uma política de preços flexível e bastante competitiva, de modo a atrair um conjunto significativo de clientes.

A Cosmos — Televisão por Satélite, S.A.R.L., será o primeiro cliente da Telesat, devendo lançar o canal «Travel Channel», ainda em 1999, digitalmente comprimido, usando a Banda C para o «uplink» e a Band Ku para o «downlink». A partir do ano 2000 o serviço será todo na banda Ku. O contrato de prestação do serviço deverá ser assinado em breve, havendo a perspectiva de um aumento de canais, no período do plano, bem assim como a prestação de serviços de troca de programação por satélite.

As características de mercado livre de Macau e as condições favoráveis oferecidas pelo Território, poderão ainda atrair empresas de Taiwan, para utilizar os serviços de «up-link» da Telesat, na Banda Ku, a partir do ano 2000, tendo já sido efectuadas várias reuniões de negociação.

Igualmente se devem referir as negociações que têm vindo a ser realizadas com várias empresas de Singapura e dos Estados Unidos, com vista à cooperação na transmissão de programação, nomeadamente na área da TV educacional, com utilização das Bandas C e Ku.

Por último, refere-se um projecto de TV educacional com Universidades da República Popular da China (o nome do projecto é «China Educational Satellite Network»), com vista ao fornecimento de serviços de «up-link» e «down-link», utilizando bandas C e Ku. Este projecto encontra-se numa fase avançada de negociação, prevendo-se, ainda em 1999, um desenvolvimento decisivo.

我們有意採取靈活及有競爭力的收費政策，俾能吸引大批的客戶。

Cosmos —— 宇宙衛星電視有限公司將成為 Telesat 的首名客戶，該公司應會播出一個旅遊頻道。而在一九九九年內將仍使用數字壓縮 C 波段為“上行服務”及 Ku 波段為“下行服務”，但由2000年起，服務將會全用 Ku 波段進行。有關的合同將在短期內簽定，預料在有關計劃期間內將增加頻道數目，以及提供通過衛星交換節目的服務。

澳門的自由市場、經濟優點以及所提供的有利條件，可以吸引台灣公司使用 Telesat 提供的上行服務，該項服務在2000年起將採取 Ku 波段，並已為此進行了多輪的磋商會議。

同時，亦與多間包括星加坡及美國的公司進行磋商，目的是在廣播節目上實行合作，尤其是使用 C 波段及 Ku 波段的教育電視方面。

最後要提到的是與中華人民共和國大學合作的教育電視計劃（計劃名為中華教育衛星網），我們將使用 C 波段及 Ku 波段提供上行及下行服務。該計劃的談判進程已進入尾聲，預期亦在一九九九年取得決定性進展。





電視廣播系統 1999 至 2014 年計劃  
按性質區分的投資安排

單位：10<sup>3</sup> 澳門幣

項目	至 1998 年底(a)	五年計劃													五年總計	合計				
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011			2012	2013	2014	
土地批給	4.799	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4.799
基礎設施	2.191	400	1.900	100	100	100	0	2.600	0	0	2.000	0	0	2.000	0	0	0	0	0	8.791
樓房	8.326	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8.326
技術設施	3.482	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3.482
設備/天線	13.328	9.400	5.400	5.400	0	0	0	20.200	1.000	30.000	0	0	0	30.000	0	0	0	0	0	94.528
基本設備	19	10	10	10	10	10	10	60	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	179
行政設備	58	20	20	20	20	20	20	120	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	378
資訊設備	73	30	30	30	30	30	30	180	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	553
運輸設備	358	0	0	0	250	0	0	250	0	0	250	0	0	0	0	250	0	0	0	1.108
有形投資總計	32.634	9.860	7.360	5.560	410	160	60	23.410	1.060	30.060	310	2.060	60	30.060	2.060	310	60	60	60	122.144
無形投資	872	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	872
每年總計	33.506	9.860	7.360	5.560	410	160	60		1.060	30.060	310	2.060	60	30.060	2.060	310	60	60	60	
累計	33.506	43.366	50.726	56.286	56.696	56.856	56.916		57.976	88.036	88.346	90.406	90.466	120.526	122.586	122.896	122.956	123.016	123.016	123.016

(a) 總值



## ANEXO III

## Plano anual para o primeiro ano da licença

No primeiro ano da licença concedida à Telesat para operar um sistema de radiodifusão televisiva por satélite, o principal cliente a usar este serviço será a Cosmos — Televisão por Satélite, S.A.R.L., responsável pela operação e desenvolvimento do «Travel Channel». Dado a existência da possibilidade do aumento de canais, com incidência na parte final do primeiro ano de actividade, a Telesat deverá concentrar os seus esforços na actualização e desenvolvimento dos sistemas e equipamentos, por forma a aumentar a capacidade de utilização dos seus serviços de «up-link» e «down-link» e, assim, fazer face às exigências do mercado em que se insere.

Prevedendo que a programação do «Travel Channel» poderá sofrer algumas alterações no sentido do aumento do número de horas de emissão e da diversificação temática, nomeadamente no seu serviço noticioso, as actividades relacionadas com a preparação das infra-estruturas técnicas deverão merecer a maior atenção neste primeiro ano de actividade.

Ao mesmo tempo, a Telesat irá também concentrar-se em actividades conducentes ao incremento do número de clientes utilizadores dos seus serviços relacionados com o sistema de radiodifusão televisiva, aproveitando o posicionamento estratégico do Território na Região Ásia-Pacífico e as oportunidades que este facto cria no tecido económico-social da Região.

Neste domínio, será dada uma particular atenção aos potenciais operadores de programas de televisão por satélite de Taiwan, Singapura e Hong Kong, bem assim como dos Estados Unidos, procurando efectuar-se o «up-link» dos seus programas em Macau.

Está ainda programado efectuar-se o «up-link» de um canal internacional de «home shopping», na segunda parte do primeiro ano de actividade.

Os sinais dos programas de televisão fornecidos pelos operadores de televisão por satélite serão transmitidos para um «transponder» de um satélite com equipamento de compressão digital, sendo depois efectuado o «down-link» dos programas para os clientes usando uma antena de TVRO («TV Receive Only») para a recepção, podendo referir-se as seguintes especificações, no que diz respeito ao sistema instalado e ao método de operação:

Satélite	: SinoSat (R.P. da China)
Frequência	: Banda C
Transponder	: Um
Área de serviço	: R.P. da China e Sudeste Asiático
Modo de manipulação	: Adoptar-se-á o standard MPEG2/ /DVB
Desenvolvimento técnico:	Numa fase inicial usar-se-á SCPC («Single Carrier Per Channel»), com desenvolvimento posterior para MCPC («Multiple Carrier Per Channel»).

No que diz respeito ao modo de manipulação, dever-se-á referir que será efectuado através da gestão controlada do «transponder» usado para o «up-link», através de controlo da frequência, de amplitude, largura de banda, localização e outros parâmetros.

## 附件 III

## 一年計劃

首年批給 Telesat 的准照是用來運作一衛星電視廣播系統，主要客戶使用該服務將會是 Cosmos — Televisão por Satélite, S.A.R.L., 負責運作及發展旅遊頻道 “Travel Channel”。因存在增加頻道的可能性，在首年尾的活動，Telesat 應集中力量於發展及更新系統和設備，用作增加 “上行” 及 “下行” 的服務使用量，使能夠應付市場的需要。

預測旅遊頻道 “Travel Channel” 將有可能更改節目表來增加發射的時間及節目內容的多元化，例如它的新聞報導服務，首年的活動應以技術的準備基礎為主。

同時，Telesat 會集中於電視廣播系統來增加使用客戶的數量，利用本地在亞太區域的有利位置以及該區社會經濟組織所產生的機會。

在那範圍，應特別注意有潛力的台灣，新加坡，香港及美國的衛星電視節目營運者，使澳門可 “上行” 他們的節目。

在首年的下半部，將安排實行 “上行” 壹個國際性電視購物 “home shopping” 的頻道。

電視節目訊號是由營運衛星電視者所供應發給衛星轉發器設有數碼壓縮裝備，在後 “下行” 節目到客戶利用天線 TVRO (“TV receive only”) 來接收，可參考下列規格有關於裝設的系統與及運作的方式：

使用衛星：Sino Sat (中國)

使用頻段：C 波段

轉發器數目：壹

服務區域：中國及東南亞

操作方式：採用 MPEG2/DVB 標準

技術發展：初階段使用 SCPC (“Single Carrier Per Channel”)，後發展為 MCPC (“Multiple Carrier Per Channel”)。

有關於操作方式，應實行參照通過轉發器管理 “上行” 的頻率管制，波長，頻寬度，位置及其它參數。

O desenvolvimento técnico será efectuado através da monitorização da Estação Terrena de Coloane, com um sistema informático, aplicando-se técnicas de rede para formar uma gestão de rede global de estações terrenas com ligações a satélite, para ser efectuado um trabalho de coordenação global. Por outro lado, com o desenvolvimento de novos programas/canais, será mais eficiente gerir uma rede globalmente e responder a situações de emergência.

**Portaria n.º 207/99/M**

**de 31 de Maio**

Considerando que a instalação e operação de sistema de gestão de satélite exige um elevado grau de qualificações técnicas e capacidade financeira e empresarial por parte do respectivo operador;

Considerando ainda que a sociedade Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada, reúne as condições necessárias para, de forma adequada, assegurar a instalação e operação do referido sistema;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único.—1. A sociedade Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada, é licenciada para instalar e operar um sistema de gestão de satélite e de, através dele, prestar serviços a outros operadores ou entidades, nos termos e nas condições constantes da licença anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Licença n.º 2/99**

**(Anexa à Portaria n.º 207/99/M, de 31 de Maio)**

**SISTEMA E SERVIÇOS DE GESTÃO DE SATÉLITE**

**1. Objecto**

1.1. O território de Macau confere pelo presente título à sociedade «Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada», em chinês «Yu Chau Wai Seng Tong Son Fok Mou Iao Han Cong Si» e em inglês «Telesat — Satellite Communications Limited», com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 29 e 31, edifício Hua Yung, 4.º andar, A, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau sob o n.º SO 8312, a

tecnologia de desenvolvimento será efectuada através da monitorização da Estação Terrena de Coloane, com um sistema informático, aplicando-se técnicas de rede para formar uma gestão de rede global de estações terrenas com ligações a satélite, para ser efectuado um trabalho de coordenação global. Por outro lado, com o desenvolvimento de novos programas/canais, será mais eficiente gerir uma rede globalmente e responder a situações de emergência.

**訓令 第 207/99/M 號**

**五月三十一日**

鑑於建立及操作衛星管理系統要求有關經營人在技術、財政及企業上均須具有高度能力；

又鑑於宇宙衛星通信服務有限公司具備必要條件，能以適當方式確保上述系統之建立及操作；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月十九日第3/98/M號法令第三條第三款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條——一、宇宙衛星通信服務有限公司獲許可根據附於本訓令並成為其組成部分之准照所載之規定及條件，建立及操作一衛星管理系統，並透過該系統向其他經營者或實體提供服務。

二、本訓令於公布翌日開始生效。

一九九九年五月二十七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**准照 第 2/99 號**

**五月三十一日第 207/99/M 號訓令附件**

**衛星管理的系統及服務**

**1. 目的**

1.1. 澳門地區透過本准照給許可予“宇宙衛星通信服務有限公司，葡文名為“Telesat - Comunicações por Satélite, Limitada”，英文名為“Telesat - Satellite Communications Limited”，住所設於澳門殷皇子大馬路29及31號華榕大廈4樓